



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ – ESTADO DO CEARÁ.

PREÂMBULO

“Nos representantes do povo de ARARENDÁ na plenitude da competência derivada e expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica, fundada na harmonia social, visando assegurar a Liberdade, o Bem-Estar Social, o Desenvolvimento, a Igualdade, a Justiça, a Segurança, como valores supremos de uma sociedade fraterna, justa, pluralista e solidária”.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

§ 6º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta prévia à população da área interessada; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 7º. O Distrito terá o nome da respectiva sede. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 3º. O Município tem sua sede na cidade de Ararendá.

~~Parágrafo Único: Qualquer alteração territorial do Município dar-se-á forma da Lei Complementar Estadual e dependerá de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, na conformidade do previsto no art. 18, § 4º e art. 30, inciso IV da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

Art. 4º. São símbolos do Município a bandeira, o brasão o hino e os que vierem a adotar.

Art. 5º. Os Poderes Municipais e Órgãos que lhes sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º. O cidadão poderá promover ação popular contra abuso de poder, na defesa do meio ambiente, diante de lesão ao patrimônio público, ficando o infrator ou a autoridade omissa responsável pelos danos causados ou pelas despesas processuais decorrentes, nos termos do art. 7º da Constituição Estadual.

§ 2º. A iniciativa popular de matéria de interesse do Município, da cidade ou de bairros é assegurada mediante a manifestação de pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado (art. 29, inciso XI da Constituição Federal).

§ 3º. A iniciativa popular dar-se-á mediante apresentação de Projeto de Lei à Câmara Municipal, obedecidas às experiências do Parágrafo anterior, devendo tramitar em regime de prioridade, ao prazo de quarenta e cinco (45) dias, em turno único de discussão e votação. (Art. 6º, 1º e 2º da Constituição Estadual).

Art. 6º. É vedado ao Município;

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Compete privativamente ao Município;

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Instituir e arrendar os tributos de sua competência;

III - Instituir feiras livres, regular-lhes o funcionamento, inclusive de mercados e matadouros;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Lei Estadual nº 11.659 de 28 de dezembro de 1989, atendido o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal;

V - Aplicar suas rendas, prestando contas e apresentando balancetes, nos prazos fixado com Lei;

VI - Prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 28, inciso IV da Constituição Estadual e art. 30, inciso V da Constituição Federal);



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

VII - Manter com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação e pré-escolas de ensino fundamental e prestar serviço de atendimento a saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - Regulamentar os seus serviços e dar publicidade as Leis, Decretos, Editais e demais atos administrativos;

X - Estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XII - Elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de expansão urbana;

XIII - Fiscalizar:

a) Os pesos e medidas e as condições de validade dos gêneros alimentícios perecíveis;

b) A aplicação de recursos recebidos por Órgão ou Entidades Públicas;

c) Instalações sanitárias e elétricas, determinando as condições de segurança e higiene das habitações e vistoriar quintais, terrenos não ocupados, baldios, abandonados ou subutilizados, obrigando seus proprietários ou usuários, a mantê-los em condições de higiene, limpeza e salubridade.

XIV - Regulamentar:

a) A afixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, painéis e a utilização de outros meios de publicidade ou propaganda;

b) Através do Código de Posturas e/ou do Código de Obras, a reparação, demolição, arruamento e quaisquer outras obras, inclusive abertura, limpeza, pavimentação, alargamento, alinhamento, emplacamento da via públicas, numeração de casas e edifícios, construção de ruas, canais, calçadas, viadutos, pontes, bueiros, fontes, chafarizes, jardins, praças de esportes, campo de pouso para aeronaves e arborizar ruas, avenidas e logradouros públicos;

c) os serviços funerários e administrar os cemitérios; enquanto não secularizados, os de associações ou confissões religiosas. Sendo-lhes defeso recusar sepultura onde não houver cemitério secular; conceder em concorrência pública, sem caráter de monopólio, se o exigir o interesse público, a exploração dos serviços funerários, bem como a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

d) A utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como o estacionamento de táxis e outros veículos.

e) As atividades urbanas, fixando-lhes condições e horário de funcionamento.

XV - Dispor sobre:

a) Registro, vacinação e captura de animais, visando a erradicação de raiva e de outras moléstias de que possam ser transmissores ou portadores;

b) A defesa civil, e a prevenção de acidentes naturais em articulação com o Estado e a União;

c) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo urbano;

d) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, fixar os limites das zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima de veículos que nelas circulem.

XVI - No interesse e na defesa da coletividade, utilizar o poder de polícia nas atividades sujeitas a sua fiscalização que violarem as normas de saúde, higiene, segurança e moralidade;

XVII - Estabelecer e impor multas por infração de leis, regulamentos ou posturas municipais.

XVIII - Interditar edificações em ruínas, fazer demolir, restaurar e reparar qualquer construção que ameace a saúde, o bem estar ou a segurança da comunidade;



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

XIX - Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seu patrimônio, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

XX - Legislar sobre a licitação e contratação no âmbito municipal, atendidas as normas gerais de legislação federal.

Art. 8º. É ainda de competência do Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - Manter programas que assegure:

- a) Saúde e assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) Educação, priorizando o ensino fundamental e a pré-escola;
- c) A proteção do meio ambiente, da fauna e da flora dos animais silvestres e combate à poluição, com qualquer de suas formas;
- d) O fomento à produção agropecuária e o abastecimento alimentar;
- e) Promoção de programas de habitação, com a construção de moradias populares e melhoria das condições de saneamento básico da população;
- f) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, impedindo-lhes a destruição e descaracterização.

II – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito e de pesquisa e exploração de recursos hídricos ou minerais em seu território, respeitado o art. 20 da Constituição Federal;

III - Energizar vilas, povoados e aglomerados humanos;

IV - Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, fixando-lhes horários de funcionamento;
- b) Exercício do comércio eventual, ambulante ou informal, inclusive nas feiras livres;

V - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração de setores menos favorecidos, através da ação social do Município;

VI - Executar obras de construção, abertura, pavimentação, conservação de estradas, vias públicas, parques, jardins e de edificação e conservação de prédios públicos.

Art. 8º-A. É dever do município, incentivar e promover o pleno desenvolvimento das microempresas locais. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 9º. Nos termos de Lei Complementar Estadual o Município participará, igualmente, da decomposição do Conselho Deliberativo e Conselho Diretor a que vier integrar-se, através do Presidente da Câmara e de dois Vereadores, sendo um representante da corrente minoritária (art. 43 §§ 1º e 2º - C. E.).

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios, acordos e contratos com a União, o Estado, entidades privadas ou outros municípios, para a execução de programas, projetos, obras ou serviços de interesse social, coletivo e comum.

Art. 10-A. Ao Município cabe, ainda: (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

I - incentivar a pesquisa e difusão da tecnologia em nível de pequeno produtor; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

II - a criação de uma linha de ação voltada para a captação d'água com construção de cisterna e perfuração de poços profundos nos locais onde a água não seja adequada ao consumo humano; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

III - promover a capacitação dos jovens trabalhadores rurais, evitando-se, assim, o êxodo rural. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

IV - promover a implantação de programas municipais de incentivos e orientação para a criação de pequenos animais produtores de leite e carne; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

V - incentivar às festas populares, folclóricas e religiosas, além das atividades artísticas, festivas e feiras de artesanato local. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

CAPÍTULO III
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11. O Povo de Ararendá é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos do Município, exercendo-os diretamente ou através de seus representantes, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto e investidos na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. A eleição do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores far-se-á mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultâneo em todo o País, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, obedecido o art. 29 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 2º. O mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores terá a duração de quatro (04) anos, dando-se a posse a 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 3º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Ararendá, através dos vereadores eleitos diretamente pelo povo, composta por nove (09) Vereadores, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 4º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e Órgãos que lhes são subordinados, nos termos desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
O PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, nos termos do art. 34 da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob a forma de projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente no que se refere ao seguinte: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

I - matéria de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e à estadual; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

II - tributos municipais, arrecadação e sistema tributário municipal, bem como autorização de isenções, anistias e remissão de dívidas; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

III - A realização de referendo destinado a todo seu território ou limitada a distrito, povoado, bairro ou aglomerado humano;

IV - A elaboração do sistema orçamentário compreendendo:

- a) O Plano Plurianual;
- b) A lei de diretrizes Orçamentárias;
- c) O Orçamento Anual.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

- V – Dar seguimento à iniciativa popular, regularmente formulada;
- VI - criação, organização e supressão de distritos, bem como a organização do plano urbanístico e inclusive plano diretor urbano; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).
- VII – Criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais;
- VIII - Criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública inclusive as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais, observado a iniciativa privativa do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).
- IX - Autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- X - A delimitação do perímetro urbano, da sede municipal, das vilas e povoados, observada a legislação específica;
- XI - Votar o regime jurídico dos servidores municipais;
- XII – A abertura de créditos suplementares especiais ou adicionais e operações de crédito, a forma e meios de pagamento;
- XIII - A concessão de auxílios e subvenções;
- XIV – A concessão de direito real de uso de bens municipais, a remissão de dívida ou concessão de inscrições fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de qualquer natureza;
- XV - Aquisição de bens imóveis, salvo os casos de doação, sem ônus ou encargo;
- XVI - A Designação de prédios, vias, praças e logradouros públicos;
- XVII - Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XVIII – Apreciação e exame de programas municipais de desenvolvimento;

Art. 13. Compete ainda a Câmara:

- I - Proceder à realização de reuniões com a comunidade ou agrupamentos locais, para estudo e discussão de problema de interesse do Município;
- II - Fazer-se representar, nos termos do art. 9º, junto ao Conselho Deliberativo das microrregiões e compartilhar com outras Câmaras Municipais de propostas de Emenda à Constituição Estadual;
- III - Emendar a Lei Orgânica, observada a maioria de dois terços (2/3) e aprovação em dois turnos, com intervalo de dez (10) dias de um para outro (art. 29 e art. 11, parágrafo único DT. CF e art. 27 da Constituição Estadual);
- IV – Executar atividades de fiscalização administrativa e financeira, devendo representar a quem de direito contra irregularidades apuradas (art. 34, inciso V da Constituição Estadual);
- V - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a ausentarem-se do Município, quando a ausência for superior a quinze (15) dias; (Redação dada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- VI - Sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites da delegação legislativa.
- VII - Mudar, temporariamente, a sua sede;
- VIII - Elaborar o seu Regimento Interno;
- IX - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação de cargos empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, nos termos que determina o artigo 29, incisos V, VI, VII, X e XII, artigo 37, todos da Constituição Federal, Emenda Constitucional 25/00 (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- XI - julgar, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, as contas do Município de Ararendá, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ Único. Quando a Corte de Contas respectiva, no seu parecer prévio, concluir pela desaprovação das contas do Município, apontando a prática comprovada de crime contra a Administração Pública,



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

cabará a Câmara formular representação ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

~~I - O original do documento será entregue à Câmara Municipal do Município através de seu presidente com exercício, a partir do dia do recebimento, terá 30 (trinta) dias corridos para conhecê-lo e pronunciar-se sobre ele. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003). (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

~~II - Se a Câmara Municipal no prazo acima previsto não reconhecer o parecer prévio ou rejeitá-lo, e caso o princípio moralizador que este dispositivo se propõe a preservar não venha a ser tempestivamente acionado na forma necessária e suficiente, o agente do procedimento poderá ser qualquer Vereador do Município, representatividade de categoria profissional no Município ou pelo menos 10 (dez) eleitores com domicílio eleitoral no Município, desde que o façam dentro de 60 (sessenta) dias do último prazo estabelecido no inciso I. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003). (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

XIII - Declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, nos crimes de responsabilidade, devendo processar e julgar o processo no prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

XIV - instituir Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

XV - Eleger bianualmente a sua Mesa Diretora;

XVI - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer-lhes da renúncia ou afastá-los do exercício do cargo mediante processo regular e licenciá-los nos termos desta Lei e do Regimento Interno;

XVII - atender ao pedido de convocação extraordinária da Câmara, feita pelo Prefeito, notificando os Vereadores, nos termos regimentais, com antecedência mínima de três dias, da data aprazada para a sessão; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

XVIII - Representar ao Município Público Estadual sobre a desaprovação das contas do Prefeito, quando manifesta a prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, desde que efetiva e comprovadamente houver dano ao erário público, reconhecido e quantificado pela Corte de Contas; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

XIX - Por decisão da maioria absoluta dos seus membros, convocar, por sua iniciativa ou por qualquer de suas comissões, secretários ou dirigentes de Órgãos Municipais, para prestar informações sobre assuntos que lhes forem solicitados, com o atendimento no prazo de quinze (15) dias, sob pena de crime de responsabilidade;

XX - Receber o Prefeito e os seus Secretários ou dirigentes de Órgãos Municipais, sempre que qualquer deles manifeste o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público;

XXI - Convocar suplente de Vereador, nos casos de morte, renúncia ou impedimento do titular efetivo;

XXII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos aqueles, se for o caso, da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

XXIII - representar ao Governador do Estado, mediante aprovação de maioria absoluta de seus membros, em documento fundamentado, solicitando intervenção no Município, pelo não cumprimento do que dispõe qualquer dos incisos do art. 39 da Constituição Estadual; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

XXIV - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referente à administração; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

XXV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 14. A Câmara funcionará em prédio para este fim destinado, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 15. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara, ser-lhe-ão repassados, até dia 20 de cada mês, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 1º. Aos balancetes mensais da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo (§ 2º Art. 35 da C.E.). (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 2º. Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo (§ 2º art. 35 da CE).

Art. 16. Os Vereadores, na circunscrição do Município, e no seu exercício de mandato, gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e voto.

Art. 17. Poderá a Mesa Diretora prender em flagrante qualquer que perturbe a ordem dos trabalhos do Poder Legislativo, ou qualquer de seus membros, quando em Sessão ou no seu recinto.

~~Parágrafo Único. O auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da Mesa, sendo assinado pelo Presidente e por duas testemunhas e em seguida encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade policial, para o respectivo procedimento processual. (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

Art. 18. As contas anuais do município, Poder Executivo e Legislativo, serão apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas para que este emita o competente parecer. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal enviará à Câmara e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente a prestação de contas mensal relativo à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada da respectiva documentação. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

SEÇÃO II
DA POSSE DOS VEREADORES E DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19. No início de cada legislatura, em 1º de janeiro, às 09h00min, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a presidência do Parlamentar mais votado, na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. O Vereador não empossado na Sessão de Inauguração, poderá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado perante a Câmara.

§ 2º. Por ocasião da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que será transcrita em livro próprio e observar o disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º. O Compromisso da posse, referido neste artigo, será proferido pelo Presidente que, com todos os presentes de pé, fará o seguinte juramento: "**PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O**



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE ARARENDÁ, OBSERVAR AS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO". Em seguida, procedida à chamada nominal, cada Vereador, de pé, confirmará declarando: **"ASSIM O PROMETO"**.

SEÇÃO III ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio aberto, os componentes da Mesa que automaticamente, se empossarão. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou houver empate, proceder-se-á a novo escrutínio, por maioria relativa e se o empate persistir, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§2º. Não havendo número legal, o Vereador que houver assumido a direção dos trabalhos, permanecera na Presidência e convocará Sessões Extraordinárias, até que se efetive a eleição.

Art. 21. A eleição para renovação da Mesa Diretora para o 2º biênio dar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º janeiro, obedecido as normas prescritas no artigo anterior. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

Art. 22. A composição da Mesa Diretora será a seguinte:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Primeiro Secretário;
- IV – Segundo Secretário.

§ 1º. Ausente o Presidente, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando condenado em decisão judicial com trânsito em julgado, por atos de improbidade administrativa, no exercício do mandato, ou, reiteradamente, negligenciar atribuições regimentais. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022). § 3º. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão participar de Comissão Permanente ou de Comissão Parlamentar de Inquérito. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 23. O mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para os mesmos cargos, independentemente de legislatura. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2024).

Art. 24. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro do exercício vigente, as contas do exercício anterior, para consolidação no balanço geral do município; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

II - Propor ao Plenário, Projetos de Lei que criem, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observada às determinações legais; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO

CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7

Biênio 2023/2024

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação em Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

V - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

VI - em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa e da Presidência estão sujeitos a seu império; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

VII - o Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa e à Presidência, para sobre eles deliberar. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

VIII - devolver à Prefeitura Municipal de Ararendá, no final do exercício financeiro, todo o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, desde que não existam despesas empenhadas e não pagas, vinculadas ao saldo existente. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 25. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, cabe:

I - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e manter a ordem no recinto;

II - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - Na forma da Lei, declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;

IV - requisitar o duodécimo destinado à manutenção da Câmara e apresentar ao Plenário e enviar ao Tribunal de Contas, mediante sistema informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo referido órgão, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos, acompanhadas dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

V - Representar a Câmara, em juízo ou fora dele, assim como representar a autoridade competente, sobre inconstitucionalidade de leis, ilegalidade ou lesividade de atos municipais, ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal perceberá remuneração equivalente a 60% (sessenta por cento) daquela que for atribuída ao Prefeito Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2024).

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 26. Na Câmara Municipal funcionarão Comissões Permanentes e Temporárias, constituída na forma da lei, do Regimento Interno ou de ato legislativo que as tenha instituído. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. As Comissões Permanentes serão eleitas no início de cada Sessão Legislativa, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 2º. É assegurada, tanto quanto possível, na formação das Comissões, a representação proporcional dos partidos que integram a Câmara.

Art. 27. Como atribuições precípua, legais e regimentais, caberá às Comissões: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Art. 29. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara fará a escolha dos membros da Mesa que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.

§ 1º. No período extraordinário a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 2º. Salvo deliberação regimental em contrário, a Câmara funcionará em Sessões públicas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º A Sessão poderá ser secreta por deliberação da maioria absoluta de seus membros, no interesse de segurança ou do decoro parlamentar, com voto a descoberto.

SEÇÃO VII
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 30. Nos termos do art. 47 da Constituição Federal, as deliberações da Câmara, salvo disposição regimental em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, perante a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

- I - Código tributário;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - Estatuto do Magistério;
- VI - Regimento Interno da Câmara;
- VII - Regime Jurídico e Plano de Carreira para os Servidores municipais;
- VIII - Leis Complementares, Planos de Saúde, Educação, Agricultura e outros que venham a ser elaborados;
- IX - Decretação da perda de mandato do Vereador;
- X - Organização, criação, transformação ou extinção de cargos, emprego ou função dos serviços da Câmara, fixação da remuneração de seu pessoal;

§ 2º. Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3);

- I - A concessão de isenção ou subvenção;
- II - A concessão de analista da dívida ativa, nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte ou de instituições, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos e que prestam serviços de natureza filantrópica;
- III - A aprovação de empréstimos, operações de crédito e acordos internos ou externos de qualquer natureza;
- IV - Recusa ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas de responsabilidades do (a) prefeito (a). (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- V - A concessão ou permissão de serviços públicos ou o direito real de uso;
- VI - A alienação, a aquisição ou cessão de bens móveis;
- VII - A concessão de título de cidadania honorífica ou qualquer outra honraria;
- VIII - A aprovação de proposição que solicite a alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique a denominação de prédios, vias ou logradouros públicos;
- IX - A destituição dos membros da Mesa;
- X - As emendas à Lei Orgânica;



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

XI – Autorização ou instauração de processo por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais.

Art. 30-A. O voto será sempre público, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 30-B. São condições de elegibilidade para o exercício da Vereança: (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

I - a nacionalidade brasileira; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

II - o pleno exercício dos direitos políticos; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

III - o alistamento eleitoral; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

V - idade mínima de dezoito anos. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

SEÇÃO VIII
DOS VEREADORES

Art. 31. Nenhum Vereador poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso III do art. 175 da Constituição Estadual e art. 52 e incisos da CF.

II – Desde a posse:

a) Na administração municipal ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada.

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo.

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (art. 54, II da C.F. e art. 52 e incisos da C.E.).

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarado pela maioria de dois terços dos membros da Câmara, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 32. Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda, o Vereador que:

I – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;

II – Fixar domicílio eleitoral noutra circunscrição, de acordo com o inciso IV, § 3º do art. 14, da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

- III – Abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas ou perceber, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas, ou usar bens municipais, em benefício próprio ou de terceiros;
- IV – Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a Terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara (art. 55, inciso III, combinado com o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal);
- V – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º. Extinguir-se-á o mandato do vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- a) Ocorrer o falecimento ou renúncia do titular do mandato;
- b) Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incidir em impedimento, para o exercício do mandato.

§ 2º. Executando o caso de falecimento, em qualquer das outras hipóteses que ensejam a perda do mandato parlamentar, enumeradas neste artigo, assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 3º. Comprovado o fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar, em ata, a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o suplente respectivo.

§ 4º. Havendo omissão do Presidente, quanto às providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato diretamente à Câmara ou, na negativa desta, por via Judicial.

Art. 33. Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, os equivalentes, ou de interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo a exercer (arts. 29 – item VIII e art. 56 da C.F. - art. 54, inciso I da C.E.);

II – Licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa (art. 56, inciso II – C.F.);

III – Para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do Município;

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e III, convocar-se-á o suplente, não podendo o vereador titular reassumir sem que tenha escoado o prazo da licença, nas hipóteses dos incisos II e III, devendo a posse do convocado ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado como renúncia, hipótese em que o suplente seguinte será convocado imediatamente. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 34. É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias, e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

Art. 35. É defeso ao vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, implicando o desrespeito, a essa proibição, em nulidade de votação.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Art. 35-A. Para fins de remuneração adotar-se-ão os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

I – licenciado nos termos do inciso I, poderá optar por uma das remunerações, a de Vereador, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou do cargo comissionado; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

II - licenciado por motivo de doença considerar-se-á em exercício para todos os efeitos, percebendo remuneração normal; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

III - licenciado para tratar de interesse particular, não fará jus a remuneração; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

IV - licenciado nos termos do inciso III considerar-se-á em exercício para todos os efeitos, percebendo remuneração normal, desde que o afastamento não ultrapasse 30 (trinta) dias; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

V - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificado previamente e acatado pela mesa da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

VI - Em casos de falta de qualquer membro da mesa além dos descontos previstos no parágrafo anterior, sofrerão estes proporcionalmente descontos dos seus vencimentos como membros da mesa e o Vereador que o substituir terá direito a parte do vencimento por aquele perdido; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

VII - O subsídio do parlamentar será efetuado proporcional à frequência deste nas sessões ordinárias. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

II - leis complementares; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

III - leis ordinárias; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

IV - medidas provisórias; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

V - leis delegadas; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

VI - decretos legislativos e resoluções. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal, por decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 38. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Legislativo Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e dotações orçamentárias. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço dos membros da Câmara;



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

II – Do Prefeito Municipal;

III – Por iniciativa popular, obedecendo ao disposto no inciso XI, do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa, ou Estado de Sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação proposta manifestamente contrária à Ordem Constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais.

§ 5º. A Matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para o mesmo período legislativo.

SEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 40. A iniciativa das Leis cabe:

I – Aos Vereadores;

II – Ao Prefeito;

III – Às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – À iniciativa popular, exigido, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado de Ararendá, considerando-se o número de eleitores fornecidos pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 41. É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponha sobre: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

I – Regime jurídico dos servidores, provimento de cargos e empregos na administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração, estabilidade e aposentadoria;

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária do serviço público;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública municipal.

IV - concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

~~§ 1º. Não será admitido aumento de despesa prevista. (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

~~a) Nos projetos de iniciativa do Prefeito, com as exceções previstas no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal; (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

~~b) Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal (art. 60, § 1º, inciso I da Constituição Estadual e art. 63, inciso II da Constituição Federal); (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

~~c) Nos projetos de iniciativa popular, obedecidos os preceitos deste Regimento. (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Parágrafo Único. Não será admitido aumento de despesa prevista: (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e de Iniciativa Popular. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 42. Em caso de relevância e urgência o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco (05) dias.

§ 1º. As Medidas Provisórias perderão a eficácia desde sua edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. A falta de deliberação no prazo previsto neste artigo, o Projeto será incluído, automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, em duas Sessões consecutivas, considerando-se rejeitado, se não for apreciado.

§ 2º. O prazo referido neste artigo, não contará no período do recesso parlamentar e nem se aplica aos Projetos de codificação.

§ 3º. A apreciação das emendas ao Projeto referido neste artigo, far-se-á no prazo de dez (10) dias.

SEÇÃO IV
DA SANÇÃO E DO VETO

Art. 44. O Projeto aprovado pela Câmara, através do Presidente, será remetido ao Prefeito Municipal que, no máximo de quinze dias, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão única em votação pública só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, devendo a votação se dar até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 5º. Se o veto for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§ 7º. Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Art. 45. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 66 – Constituição Estadual).

SEÇÃO V
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. Em decorrência da impossibilidade de a Câmara reunir-se, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a autoridade judiciária competente. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. Se decorrido dez (10) dias da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não hajam assumido, o cargo será declarado vago, salvo comprovado o motivo de força maior.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto neste artigo, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, ou caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou mais votado dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 47. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, na forma estipulada em calendário de eleição suplementar, definido pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: ***“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS LEIS DO PAÍS E PROMOVER O BEM GERAL DA COLETIVIDADE DE ARARENDÁ”.***

Art. 49. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 50. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 51. O Vice-Prefeito poderá investir-se no cargo de Secretário Municipal, sem prejuízo das funções do seu cargo.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, no qual residirão, por prazo superior a dez (10) dias, sem prévia licença da Câmara, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

- I – Nomear e exonerar os Secretários e dirigentes de Órgãos Municipais;
- II – Exercer, com auxílio dos Secretários e dos Órgãos que lhe sejam subordinados, a Direção Superior de Administração;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Prover os cargos públicos;
- V – Apresentar Projetos de Lei;
- VI – Vetar projetos de Lei total ou parcialmente por razões de inconstitucionalidades ou contrários ao interesse público. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- VII – Elaborar os Projetos:

- a) do Plano Plurianual;
- b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) do Orçamento anual

VIII – Participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestão das aglomerações urbanas da microrregião a que esteja vinculado o Município (art. 38 e itens da Constituição Estadual).

- IX – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- X – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XI – Contrair empréstimo, interno ou externo, com prévia autorização legislativa;
- XII – Decretar a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social ou estado de calamidade pública;
- XIII – Desde que haja recursos disponíveis, mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações ou realizar aumento de capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública;
- XIV – Conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XV – Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- XVI – Decretar estado de calamidade administrativa do Município; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- XVII – Propor a descentralização administrativa do Município de acordo com a Lei; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- XVIII – Propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da administração pública Municipal e: (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

- a) Participar da elaboração da proposta orçamentária;
- b) Participar das reuniões do secretariado;
- c) Participar do processo de planejamento municipal;
- d) Conhecer o andamento de execução orçamentária.

Art. 53-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà como prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Bairros e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO

CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7

Biênio 2023/2024

§ 1º. O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, e publicado no Diário Oficial do Município, no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 3º. O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 4º. O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 5º. Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 6º. Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

SEÇÃO VII

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 54. São crimes de responsabilidades do Prefeito os atos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I – A existência do Município;
- II – O livre exercício da Câmara Municipal;
- III – Os direitos políticos individuais, sociais e coletivos;
- IV – A probidade na administração;
- V – Lei Orçamentária;
- VI – O cumprimento de leis ou decisão judicial.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 3º. Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, e se o denunciante for Vereador, ficará este impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 4º. A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 6 (seis) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 5º. A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 6º. Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 6 (seis) Vereadores. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 7º. A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 8º. Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 9º. Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 10. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 11. A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

SEÇÃO VIII
DA PERDA DE MANDATO DO PREFEITO

Art. 55. Perderá o mandato o Prefeito que:

I – ausentar-se do Município por prazo superior a dez (10) dias, sem prévia licença da Câmara Municipal (art. 37, § 9º da Constituição Estadual). (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

II – Ressalvado o disposto nos arts. 38, inciso II, IV e art. 28, parágrafo único da Constituição Federal, combinado com o art. 37 e § 4º da Constituição Estadual, assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta.

SEÇÃO IX
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

§ 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Estadual e Federal. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão revistos anualmente, mediante edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e mesmo índice atribuído aos servidores públicos em geral, observado o interstício de um ano, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos na Constituição Estadual e Federal. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

§3º. É assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, independentemente de lei específica, o pagamento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 57. Se a Câmara Municipal não fixar os valores dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, prevalecerão os valores fixados para legislatura anterior. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito, regulamente licenciados, farão jus à percepção da remuneração quando:

- I – A serviço ou em missão de representação do Município;
- II – Impossibilitado para o exercício do cargo, quando acometido de moléstia grave, devidamente comprovada.

§ 1º. A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a dois terços (2/3) da atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, no exercício do cargo por mais de quinze (15) dias, o vencimento integral.

§ 2º. O Vice-Prefeito, ocupante de cargo no Estado ou Município, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Estadual, ficará a disposição da municipalidade, enquanto nesta condição, sem prejuízo dos salários e demais vantagens que venham percebendo na repartição de origem.

Art. 59. No caso de intervenção no Município, nos termos dos arts. 39 e 40 da Constituição Estadual, devidamente formalizada pelo Governador do Estado, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A remuneração do interventor será a mesma atribuída ao Prefeito.

SEÇÃO X
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60. Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos, exigido o pleno exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

- I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e Entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar Atos e decretos expedidos pelo Prefeito;
- II – Expedir instruções para execução de Leis, decretos e Regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito, relatório anual e a estimativa orçamentária de sua Secretária;
- IV – Praticar os atos referentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

V – Comparecer quando convocado ou convidado a prestar esclarecimentos e informações, quando solicitado pela Câmara Municipal no prazo de trinta (30) dias, implicando o não atendimento ou apresentação de informações falsas, em crime de responsabilidade.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais serão julgados pelo Juiz da Comarca nos crimes comuns e nos de responsabilidade pela Câmara Municipal, devendo, ao assumir ou deixar o cargo, fazer declaração de bens (art. 83, § 2º da Constituição Estadual).

SEÇÃO XI
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PREFEITO

Art. 61. Os atos administrativos da competência do Prefeito formalizam-se:

I – Mediante decreto numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) Regulamentação de Leis;
- b) Criação e extinção de gratificações quando autorizados em Lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para o efeito de desapropriação;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) Aprovação de regulamentos dos órgãos da Administração direta;
- h) Aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços de serviços prestados pelo Município;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso dos bens municipais;
- l) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas em Lei;
- n) Medidas executórias do Plano Diretor;
- o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei.

II – Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação de quadro de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado de dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Leis ou Decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 62. A administração pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, probidade administrativa, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público,



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

descentralização, democratização, participação popular, transparência, valorização dos servidores públicos, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

I – os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros natos e naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

II – A Investidura em cargo, função ou emprego público, da administração municipal, depende de prévia aprovação em concurso público de prova, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma só vez, por igual período;

IV – Durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

VI – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo que o direito de greve obedecerá aos termos e os limites de lei complementar federal;

VII – Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito (art. 37, inciso XI, parte final – Constituição Federal);

VIII – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

IX – Os vencimentos ou salários dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (art. 37, XII da Constituição Federal);

X – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo, ressalvando o disposto no art. 37, inciso XII e art. 39, § 1º da Constituição Federal e art. 154, inciso XII da Constituição Estadual;

XI – Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no art. 37, inciso XV – Constituição Federal;

XII – a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

XIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

a) Dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

XIV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

XV – A administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo e informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa, assim considerados aqueles praticados mediante qualquer ação ou omissão dolosa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 4º. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário serão estabelecidas em lei municipal, observada a legislação federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis, nos casos de ação ou omissão dolosa; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 5º. As prestadoras de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º - Constituição Federal);

§ 6º. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 7º. Lei Municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão (art. 37, VIII da Constituição Federal);

§ 8º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos e as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, serão disciplinadas em lei municipal. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 63. É assegurado o controle popular na prestação de serviços públicos mediante direito de petição, na forma da lei, que disciplinará obrigatoriamente: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 64. Qualquer cidadão, partido político, associação ou ente sindical é parte legítima para, na forma da lei, obter informações sobre convênios, contratos firmados pelo Município, para execução de obras ou serviço, podendo denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade, à Câmara Municipal, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Parágrafo Único. Em cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou entidades contratantes remeterão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópia do inteiro teor dos contratos e convênios firmados no prazo de trinta (30) dias após a sua assinatura, sob pena de nulidades de seus efeitos.

Art. 65. O não cumprimento dos encargos trabalhistas das prestadoras de serviços no âmbito municipal importará na rescisão do contrato sem direito a indenização (art. 154, inciso VIII da Constituição Estadual).

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 66. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para o servidor da administração pública direta e se houver das autarquias e das Fundações Públicas Municipais (art. 39 da Constituição Federal).

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou de local de trabalho. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, assim como os requisitos para a investidura. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 67. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - Décimo terceiro salário; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

II – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – Salário família para seus dependentes, fixado em lei municipal;

IV – Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003);

V – Repouso semanal remunerado;

VI – Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo 50% do normal;

VII – Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário normal;

VIII – Licença gestante sem prejuízo do cargo ou emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

IX – Remuneração ou proventos não inferiores ao salário mínimo; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

X – Direitos de reunião em locais de trabalho, desde que não existia comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI – Liberdade de filiação político-partidária;

XII – revogado;

XIII – Aplica-se aos Servidores Municipais, o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

XIV – Licença paternidade, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos, com duração de 08 (oito) dias, assistindo igual direito ao pai adotante. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. Aplica-se ainda, aos Servidores Municipais, o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal; (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

~~§ 2º. O servidor que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado. (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

~~§ 3º. O servidor, ao aposentar-se, terá o direito de perceber na inatividade, como provento básico o valor de que trata o art. 167, inciso XII, § 1º e 2º da Constituição Estadual. (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

Art. 68. São estáveis após de três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, disciplinado na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade;

§ 3º. Extinto o cargo ou função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função (art. 41 e parágrafos da C.F. e art. 172 da C.E.);

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a submissão do servidor a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, cujos critérios objetivos e subjetivos serão estipulados em lei. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 69. A lei fixará os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo (art. 173 – Constituição Estadual).

Art. 70. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função que exercer;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse (art. 38 da C.F. e art. 175, inciso II – C.E.).

Art. 71. O servidor será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ, Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

III – Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais há este tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõe o art. 202, § 2º da Constituição Federal.

§ 6º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou proventos do servidor falecido na forma do § 4º deste artigo (art. 40, § 5º da C.F. e art. 168, § 5º da C.E.).

Art. 72. O servidor público municipal, quando investido na função de presidente de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já perceba na sua instituição de origem. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Parágrafo Único. Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no *caput* deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo (art. 169 e parágrafo – Constituição Estadual).

Art. 73. A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integrem a organização municipal terá Conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Parágrafo Único. A lei concederá tratamento remuneratório isonômico aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal (arts. 170 e 171 da Constituição Estadual).

Art. 74. É obrigatória a fixação do quadro de servidores com a lotação de cargos, funções ou empregos sem o que não será permitida a remuneração ou contratação de servidores (art. 162 – Constituição Estadual).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Art. 75. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, no perdimento ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º da Constituição Federal).

~~Art. 76. Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral e opcionalmente, por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividade, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante (art. 165 – Constituição Estadual). (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

Art. 77. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal (art. 155 da Constituição Estadual).

Art. 78. Nos termos do art. 165 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias de exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público municipal que:

- I – Firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- II – For proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;
- III – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 79. Na forma do art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal poderá o Município instituir contribuição cobrada dos seus servidores para o custeio, em benefícios destes, sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único. Será vedada contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 80. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 81. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II – Comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;
- IV – Apoiar o controle externo do exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, nos Poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para sua



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

comprovação e apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento da ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária (art. 77 e parágrafo único da Constituição Estadual).

Art. 83. Na conformidade do disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa do Município – Poderes Executivo e Legislativo – serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1º. As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do município devem ser feitas exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º. Obrigatoriamente a Prefeitura e Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Tribunal de Contas dos Municípios, o extrato bancário da administração municipal para o acompanhamento de movimentações bancárias.

Art. 84. Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais deverão ser realizados mediante cheque e/ou transferência bancária nominal ao credor, autorizada pelos respectivos ordenadores de despesas e servidor previamente designado para tal finalidade. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibos nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2º. A Lei Ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

~~Art. 85. O não cumprimento do disposto nos artigos 35 e 42 da Constituição Estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se provocado. (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

~~Parágrafo Único. Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigo que forem atendidas as exigências legais. (Revogado pela Emenda nº 03, de 2022).~~

Art. 86. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios (art. 80, § 2º da C.E. e art. 74, § 2º da C.F.).

Art. 87. Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I – As contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas



PODER LEGISLATIVO
CNPJ, Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II – Para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais, executadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadorias, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (art. 78 da Constituição Estadual).

Art. 88. A Câmara Municipal poderá solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais (art. 78, inciso IV – Constituição Estadual).

Art. 89. Caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, expedir o ato de sustação a execução de contratos celebrados pelo Poder Público Municipal ou de atos administrativos, impugnados por irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou a Presidência da Câmara Municipal as medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Parágrafo Único. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providências determinadas neste artigo, o Tribunal de Contas adotará as medidas legais compatíveis. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 90. O Prefeito Municipal é obrigado enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. O parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, so deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado a Corte de Contas. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. A apreciação das contas de governo do prefeito, dar-se-á no prazo de sessenta dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês de Sessão Legislativa imediata, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

I – A Presidência da Câmara expedirá notificação ao Prefeito, para que exerça o direito de defesa, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

II – Será assegurada ao Prefeito, a garantia constitucional da ampla defesa no julgamento de suas contas, por escrito ou oralmente, neste último caso mediante inscrição no prazo de 72 (setenta e duas) horas, antes da Sessão de julgamento; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 3º. As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Tribunal de Contas, para o competente parecer prévio. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Art. 91. O Município, nos termos do art. 162 da Constituição Federal, divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único. A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, através da imprensa oficial ou, na falta deste, com a fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

TÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
NORMAS GERAIS
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92. O Município poderá instituir os seguintes tributos: (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

III - Imposto sobre a transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI); (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

IV - Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

V - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM). (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

VI - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 1º. O imposto previsto no inciso II poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 93. Pertencem, ainda, ao Município:

I - Parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores;

II - Parcela do produto de arrecadação sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicações;

III - Parcela do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV - Parcela do produto de arrecadação de Imposto sobre Produtos Industriais, previsto no art. 159, inciso II da Constituição Federal obedecido seu § 3º;

V - Parcela do produto de arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, estabelecendo no art. 158, inciso I da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Parágrafo Único. As parcelas que lhe forem devidas serão creditadas em conta do Município, nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a autoridade faltosa, nos termos de art. 198, inciso IV da Constituição Estadual.

Art. 94. A lei municipal poderá instituir a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 95. A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício, de suas atribuições, principalmente:

- a) Cadastramento dos contribuintes das atividades econômicas;
- b) Lançamentos tributários;
- c) Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) Inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 96. Poderá o Município, através de lei ordinária, criar um Conselho, constituído prioritariamente dos servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 97. Anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização da base cálculo de tributos municipais.

§ 1º. O Prefeito Municipal, por decreto, instituirá comissão da qual participarão além de servidores do Município, representantes dos contribuintes, para atualização de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º. O Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente.

Art. 98. A concessão de isenção, anistia ou remissão em matéria tributária, só poderão ser concedidas através de lei específica, aprovada pela maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

§ 2º. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, podendo ser revogada, de ofício, desde que o benefício tenha descumprido as condições e os requisitos para sua concessão.

Art. 99. Os créditos provenientes de imposto, taxas, contribuições de melhorias, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações de legislação tributária, não resgatadas nos prazos pré-estabelecidos, serão escritas como dívidas ativas.

Parágrafo Único. Responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer decadência por culpa sua do direito de restituir crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-los, devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Blênio 2023/2024
SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 100. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de continuada duração.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano devendo, em sessenta dias de seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas do processo legislativo.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 101. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;
- II – O orçamento de investimento de empresa em que o Município detenha a maioria de capital social com direito a voto.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades interdistritais obedecido o critério populacional.

§ 3º. A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei (art. 165, incisos e parágrafos da Constituição Federal).

Art. 103. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário (art. 166 da Constituição Federal e art. 204 da Constituição Estadual).

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia primeiro de outubro de cada ano à Câmara Municipal o Projeto de lei Orçamentária anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de sessenta dias, devendo a Lei Orçamentária dele decorrer ser encaminhada pelo



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até trinta de dezembro. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

Art. 104. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida;
- III – Sejam relacionadas com a correção de erros e omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei respectiva.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizem com o Plano Plurianual (art. 166, §3º e § 4º, incisos I, II e III – C.F. e art. 204 da Constituição Estadual).

§ 2º. O Prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente o projeto de lei referido no artigo anterior poderá propor modificações aos projetos aludidos neste capítulo.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105. São vedados:

- I – Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta (art. 167, inciso III da Constituição Federal);
- IV – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito, conforme dispõem os artigos 212, 218 e 165 da Constituição Federal;
- V – A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – A instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse ao exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado, no que couber, o disposto no art. 62 da Constituição Federal (art. 167, §3º - C.E.).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Art. 106. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em lei complementar federal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem e aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

- I – Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 107. Os pagamentos devidos pelo Município em virtude de sentença judicial far-se-ão na forma do art. 100 da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

Parágrafo Único. É obrigatória a inclusão no orçamento municipal de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 2022).

TÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS BENS MUNICIPAIS
DA ALIENAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA CESSÃO

Art. 108. Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

Parágrafo Único. Os bens municipais de qualquer natureza anualmente deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado do Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 109. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
- II – Quando móveis, dependerá de licitação exceto nos casos de doação, para fins assistenciais ou de interesse relevante.

Art. 110. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 111. Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 112. A cessão dos bens municipais, a terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato, ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único. A permissão de uso será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Art. 122. O Plano Diretor do Município, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e conterà:

- I – A delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico ou atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;
- II – Delimitação de áreas destinadas à habitação popular;
- III – Zoneamento ambiental, incluindo o sistema de áreas verdes que nortearão o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando a melhoria de desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação do meio ambiente.

Art. 123. Nas diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

- I – A regularização dos loteamentos irregulares, clandestinos, abandonados ou não titularizados;
- II – Preservação e estímulo às áreas de exploração agropecuárias.

Art. 124. Em parceria com o Estado cabe ao Município à implantação de serviços, equipamentos e infraestrutura básica, tais como:

- I – Rede de água e esgoto;
- II – Energia e sistema telefônico;
- III – Sistema viário de transporte;
- IV – Equipamento educacional, de saúde e de lazer;
- V – Incentivo ao desenvolvimento urbano.

Art. 125. A petição para fim de aprovação de projeto de edificação e licença de obras será passível de deferimento por infringência aos dispositivos legais ou regulamentares, nos limites autorizados por lei, não servindo de fundamentação, normas contidas em portarias ou instruções administrativas.

Art. 126. As funções sociais da propriedade são asseguradas pelo Poder Público através dos seguintes instrumentos:

- I – Imposto progressivo sobre imóvel;
- II – Desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III – Discriminação de temas públicos, destinados a assentamento de pessoas de baixa renda;
- IV – Inventários, registros e tombamentos de imóveis.

Art. 127. O imposto progressivo, contribuições de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel urbano ou rural, nos termos do art. 292 da Constituição Estadual.

Art. 128. O transporte sob responsabilidade do Estado, localizado no meio-urbano municipal deverá obedecer à Política de Transporte do Município e do seu Plano Diretor (art. 292 da Constituição Estadual).

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 129. O Município desenvolverá seu sistema de ensino em harmonia com a União e o estado, destacando, prioritariamente, o ensino fundamental e a pré-escola, visando:



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de todos;
- II – Gratuidade do ensino público;
- III – Valorização dos profissionais do magistério, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas e piso salário profissional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).
- IV – Plano de carreira para o magistério público;
- V – Ensino fundamental obrigatório, inclusive aos que não tiveram acesso a ele na idade própria e oferta de ensino regular adequado às condições do educando;
- VI – Atendimento ao educando através de programas suplementares e material didático escolar, merenda escolar e assistência social.

Art. 130. O Município, atendido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicará anualmente, vinte e cinco (25) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. A não aplicação do percentual referido neste artigo, implicará na intervenção no Município (art. 227, § 1º - Constituição Estadual).

Art. 131. O Plano Municipal de Educação, na fixação de suas bases e diretrizes no Município, assegurará conteúdos mínimos para o ensino fundamental, objetivando a formação básica e comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º. No ensino fundamental, que será ministrado em língua portuguesa, é facultativa a matrícula no ensino religioso, que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas.

§ 2º. O Município incentivará a instalação em seu território, de escola profissionalizante, em nível de 1º e 2º graus e de cursos de nível superior.

§ 3º. Os recursos destinados à educação poderão ser destinados, também, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 132. O Município apoiará e incentivará as manifestações culturais locais, visando à difusão e valorização de seus valores históricos e familiares, destacando:

- I – O estímulo a qualquer manifestação da cultura popular, obrigando-se a cultivar datas comemorativas de alta significação, da União, do Estado e do Município;
- II – A promoção, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico cultural e a preservação de documentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos;
- III – O incentivo à produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais de qualquer natureza, estabelecendo incentivos, inclusive quanto às manifestações folclóricas (§ 3º, art. 216 – Constituição Federal).

Art. 133. Os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características artísticas, culturais e paisagísticas, ficam isentos do pagamento do imposto urbano.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre o Arquivo do Município, criado nos termos do art. 234 da Constituição Estadual, destinando-se principalmente à preservação de documentos públicos e históricos.



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Art. 135. Atendido o disposto no § 4º do art. 216 da Constituição Federal serão punidos na forma da Lei os danos e ameaças ao patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 136. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com aproveitamento de atividades artesanais, que deverão merecer tratamento especial.

SEÇÃO III
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 137. O Município incentivará o desporto e o lazer como forma de promoção social e estimulará e apoiará práticas desportivas em suas diferentes modalidades.

Art. 138. O Município tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização e de instituições escolares públicas.

Art. 139. O Poder Público Municipal apoiará as atividades esportivas amadorísticas, na realização de competições, destacando:

- I – Reserva de espaço verde em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhadas, como base física de recreação urbana;
- II – Construção e equipamentos de parques infantis, centros da juventude e de convivência comunitária;
- III – Aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e lazer, visando a implantação e incremento do turismo.

SEÇÃO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 140. Cabe ao Município a programação da Educação ambiental, através de seus órgãos de ensino, visando a conscientização pública da coletividade, quanto aos seus vários aspectos, especialmente:

- I – A proteção da flora e fauna;
- II – A proibição do emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida e o meio ambiente;
- III – A exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental nos morros, picos, encostas, serras e chapadas existentes no Município;
- IV – O estímulo ao reflorestamento para restauração do meio ambiente, visando a preservar reservas antigas, fontes, belezas naturais e lagoas.

§ 1º. As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são passíveis de sanções penais e administrativas, independente da obrigação de repor os danos causados, por ele respondendo os infratores, quer seja pessoa física ou jurídica.

§ 2º. As associações comunitárias, constituídas para defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, interpondo os recursos que julgar cabíveis.

Art. 141. Para a preservação do meio ambiente, o Poder Público Municipal adotará, entre outras, as seguintes providências:

- I – Controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos de qualquer espécie na agricultura, salvo os permitidos pelos órgãos competentes;



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

- II – Proibição do lançamento de resíduos industriais, agroindustriais, hospitalares ou residências em rios, riachos, córregos, lagoas ou açudes localizados no Município;
- III – Medidas de proteção ao solo rural, visando o combate à erosão, na defesa de sua conservação;
- IV – Proibição de pesca predatória em açudes públicos, rios e lagoas, no período de procriação da espécie e da caça e abate indiscriminado de aves silvestres;
- V – Proibição de desmatamento ou queimadas criminosas, com derrubadas de árvores para madeira, lenha ou carvão, punindo seus infratores, na forma da lei.

SEÇÃO V
DO SANAMENTO E DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 142. Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, o saneamento básico à população urbana e rural, objetivando a melhoria das condições habitacionais da população, proporcionando-lhes o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário (art. 271 da C.F. e inciso IX, art. 23 da C.F.).

Art. 143. Na formulação da política habitacional o Município destacará o acesso de pessoas de baixa renda, a programas de habitação popular, em áreas previamente delimitadas.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 144. O Município instituirá sua política agrícola com a participação de produtores e trabalhadores rurais, empresários ou comerciantes do setor de comercialização, transporte, armazenamento e assistência técnica, extensão rural, eletrificação e irrigação, em colaboração com a União e o Estado.

§ 1º. A assistência técnica e extensão rural tem seus objetivos definidos pelo inciso IV, art. 187 da Constituição Federal;

§ 2º. Na elaboração do orçamento municipal, serão reservados recursos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e micro-produtores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

Art. 145. Nos termos do parágrafo único, do art. 201 da Constituição Estadual, não incidirão impostos ou taxas sobre qualquer produto agrícola que componham a cesta básica produzida por pequenos e micro-produtores rurais.

Parágrafo Único. De igual modo, são isentos de impostos municipais as operações de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (§ 5º, do art. 184 – C.F.).

Art. 146. O Poder Municipal criará mecanismos que estimulem o abastecimento alimentar, através do incentivo a feiras e produtores, a hortas comunitárias e à construção de mercados populares.

SEÇÃO VII
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

Art. 148. A assistência social, política de seguridade social, que garante proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, deverá ser garantida pelo município. (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 - CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

§ 1º. Os recursos do Sistema Único Descentralizado de Saúde serão administrados em articulação com órgão municipal criado para este fim.

§ 2º. Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único Descentralizado de Saúde, mediante convênios, acordos ou contratos: sendo vedados incentivos fiscais, ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, convênios, acordos ou contratos para instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 149. O Município estabelecerá programas de assistência social, visando a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância e à terceira idade.

Art. 150. O Poder Público Municipal dispensará aos idosos, as pessoas portadoras de deficiência física, às crianças e aos adolescentes, proteção contra a violência, a injustiça, e atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração Municipal.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 151. A Estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal de Ararendá é composta dos seguintes órgãos: (Incluído pela Emenda nº 03, de 2022).

I – Secretarias Municipais:

- a) Gabinete do(a) Prefeito(a);
- b) Secretaria de Administração e Finanças;
- c) Secretaria de Educação;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Obras;
- f) Secretaria de Agricultura;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- h) Secretaria da Juventude, Cultura e Desporto;
- i) Secretaria do Meio Ambiente e Turismo.

II – Conselhos Municipais;

- a) Conselho Municipal de Educação (CME);
- b) Conselho Municipal de Saúde (CMS);
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE);
- d) Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- e) Conselho Tutelar;
- f) Conselho do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB);
- g) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- h) Conselho Municipal das Pessoas Idosa (CMDI);
- i) Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMDPD);
- j) Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (COMPOD);
- l) Conselho Municipal da Juventude (CONJUV);
- m) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);
- n) Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS);
- o) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).



PODER LEGISLATIVO
CNPJ. Nº 23.718.224/0001-39 – CGF: 06.920.421-7
Biênio 2023/2024

Parágrafo Único. Lei Municipal especificará a estrutura, composição, atribuições e forma de funcionamento dos órgãos ora criados.

Art. 152. As certidões fornecidas por repartições municipais para esclarecimento de situação de interesse pessoal do cidadão são isentas do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 153. O Prefeito Municipal, O Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores proferirão no ato de promulgação desta Lei Orgânica o seguinte compromisso: **"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR EM TODA A SUA PLENITUDE A LEI ORGÂNICA HORA PROMULGADA"**.

Paço da Câmara Municipal de Ararendá, em 23 de abril de 1993.

MESA DIRETORA:

Joana Darc Farias Mourão
Presidente

1º Secretário

Raimundo Nonato da Silva Pereira
Vice-Presidente

Raimundo Nonato Camelo
2º Secretário

José Telbi Melo Mourão

PLENÁRIO:

Francisco Alves de Paula

Francisco Alexandre Filho

João Targino de Sousa

Raimundo Nonato de Paula

José Marchado de Andrade